



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 003

Referência: Concorrência nº 001/2023 – CPL/ALEMA

Processo Administrativo nº: 1949/2023-ALEMA

Impugnante: TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI

Objeto: Contratação de Agências de Publicidade e Propaganda para as campanhas institucionais, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, por meio de ideias, princípios, iniciativas ou instituições aos atos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão garantindo a transparência das ações do Legislativo

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta, a empresa **TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da **Concorrência nº 001/2023** que objetiva alteração deste.

De acordo com os itens 5.1, alínea “b” do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório em comento deverão ser enviados a Comissão de Licitação, em **até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação.**

Considerando que o dia **04/07/2023 às 09h30min** foi o definido para a abertura da sessão pública, o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar o instrumento convocatório em epígrafe era **até o dia 28/06/2023 às 23h59min, considerando que o dia 29/06/2023 e 30/06/2023 foram declarados pontos facultativos, conforme Resolução Administrativa nº 884/2023, publicada no Diário da Assembleia em 27/06/2023.**

Desse modo, não havendo expediente no órgão nas datas acima tratadas, verifica-se que a contagem do prazo para interposição da peça impugnatória findou-se após o dia **28/06/2023**, nos termos do artigo 110, Parágrafo Único da Lei Federal nº. 8666/1993, como se verifica abaixo:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia **30/06/2023**, ou seja, **fora do prazo legal previsto no edital**, reconhece-se a **INTEMPESTIVIDADE**, no entanto, por força dos princípios da administração pública, da razoabilidade, da moralidade administrativa e do interesse público, haverá manifestação acerca dos fatos impugnados.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Em resumo, a empresa **TBZ/MD AGENCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, questiona a omissão de definição de regras de utilização padronizada do brasão e nome da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, não definição de percentuais máximos permitidos de descontos e honorários mínimos, edital com falhas e divergências que deveriam ter sido solucionados com a prorrogação do prazo para apresentação de propostas e que há nomes da subcomissão técnica comprometido com relacionamento com agências que atendem atualmente a ALEMA e o Governo. Vejamos:

OMISSÃO NA DEFINIÇÃO DE REGRAS DE UTILIZAÇÃO PADRONIZADA DO BRASÃO E NOME DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. Objeto de questionamento por mais de uma empresa, no dia 26/06, a comissão emitiu a seguinte resposta ao 3º Pedido de Esclarecimento realizado da empresa PROMPT COMUNICAÇÃO MARKETING LTDA: Resposta: “Questionamento 8: Respeitando o princípio constitucional da impessoalidade, esta Casa Legislativa não adota logomarca, sendo utilizado apenas Brasão do Estado do Maranhão, com o subtítulo “ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO”, fonte arial negrito.” Ocorre que a resposta na realidade não atende os preceitos exigidos no procedimento de contratação, pois mesmo não possuindo logomarca como alegado, o órgão licitante não pode ser furto ao seu dever de fornecer as condições mínimas para elaboração das propostas e planos de comunicação. Ao não estabelecer um padrão de como apresentar a logomarca, está levando os licitantes ao erro e a descumprir exigência do próprio edital que diz: “8.1.1.4. Para preservar – até a abertura do Invólucro nº 2 – o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária, o Invólucro nº 1 não poderá: a) ter nenhuma identificação da licitante; b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante; c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.” A partir do momento que fica a critério do licitante decidir como irá aplicar o brasão, suas variações de cores conforme cada fundo, e ainda, em qual posição o texto “ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO” acompanha tal brasão, teremos campanhas com a marca aplicada de formas diferentes, permitindo assim a identificação de autoria, que o edital proíbe, zelando pelos princípios da isonomia e da própria Lei 12.232. “10.2.4. O Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada não poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que possibilite a identificação de sua autoria antes da abertura do Invólucro nº 2, sob pena de desclassificação da licitante.” Assim como o item 10.2.4, entre outros do edital, estabelece sob pena de desclassificação da licitantes se vier se enquadrar em tal situação. A ALEMA mesmo sem possuir logomarca como dito, tem o dever de determinar o regramento para todos as licitantes, mantendo assim a isonomia e o padrão dos planos de comunicação, evitando que o envelope 1 – não identificado possua elementos que possa identificar autoria de qualquer licitante. A ALEMA tem condições de estabelecer a forma e cores de utilização do brasão, assim como a posição que o texto deverá acompanhar o brasão e não somente definindo a fonte em arial negrito como foi feito. Portanto, além de descumprir o Art. 40 da Lei 8666, descumpriu também o próprio instrumento convocatório e principalmente comprometendo a premissa da Lei 12.232 que zela pelo julgamento do envelope 1 de forma não identificada, devendo evitar situações e elementos que possam gerar identificação. “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;” Portanto, é fundamental que seja estipulado o regramento para todos licitantes utilizarem o brasão e nome da Assembleia. NÃO DEFINIÇÃO DE PERCENTUAIS MÁXIMOS PERMITIDOS DE DESCONTOS E HONORÁRIOS MÍNIMOS, EM DESACORDO COM O PRATICADO NO MERCADO E ENTENDIMENTO DA SECOM NACIONAL. O instrumento convocatório em seu item 12.3 possui regramento e limitação apenas de percentuais e honorários mínimos de descontos, indo em desencontro com o praticado no mercado e entendimento da SECOM Nacional, que ao estabelecer percentuais de descontos máximos e honorários mínimos, zelam pelo princípio da exequibilidade, evitando assim preços irrisórios e inexecutáveis. O mercado tem atuado cada vez mais de forma irresponsável em procedimento de disputa, muitas vezes com práticas onde reduz totalmente os preços para vencer licitações e posteriormente negociam aditivos⁴ para aumentar os honorários



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

e valores a serem recebidos. Quando não tem sucesso na manobra, a Administração fica com o problema, contrato não atendido, prejuízo aos cofres públicos devido o custo do processo licitatório e não prestação do respectivo serviço. Portanto, se faz necessária a definição de percentuais máximos de descontos na tabela Sinapro, bem como estabelecer os honorários mínimos permitidos. EDITAL COM FALHAS E DIVERGÊNCIAS QUE DEVERIAM TER SIDO SOLUCIONADAS COM A DEVIDA PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS Diversas empresas solicitaram esclarecimento ao edital e muitos deles inclusive repetidos, o que evidenciam a seriedade dos erros e incoerências apresentados no instrumento convocatório. O edital é o maior regramento a ser aceito pelos licitantes que regula todo procedimento, porém, este encontra-se comprometido e confuso. Após 6 (seis) respostas à questionamentos publicados de forma agrupada, o que não representa de fato todas as solicitações de forma individual, que são de número maior. Como consequência foi providenciado 3 (três) erratas de correção ao edital, porém, nenhum prazo foi adicionado a data de apresentação das propostas. As erratas trouxeram fatos novos como regras de apresentação das propostas, como também estabeleceram novos critérios que influenciam a elaboração dos planos de comunicação, desta forma é evidente que deveria ter sido prorrogado o prazo para as licitantes se adaptarem à tais mudanças, porém, isso não ocorreu. As duas últimas erratas com publicações no dia 26/06 e 28/06 evidenciam na pior maneira tal situação, pois o prazo de 4 dias úteis após alterações não é nada suficiente para adaptar todo planejamento e elaboração de campanha e plano de comunicação que já havia sido feito. Portanto, para que não haja prejuízos ao processo e tampouco aos licitantes, o edital deve ser corrigido na íntegra e publicada nova data para apresentação das propostas. NOMES DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA COMPROMETIDOS DEVIDO RELACIONAMENTOS COM AGENCIAS QUE ATENDE A ALEMA ATUALMENTE E GOVERNO Alguns dos nomes apresentados como opção para compor subcomissão técnica não possuem isenção para tal, que é o caso do senhor Dyego Fernando Rodrigues Almeida (Jornalista); O mesmo possui relacionamento com o Governo Estadual, bem como possui relacionamento com uma das atuais agência de publicidade que atende a ALEMA, a Agência Clara Comunicação. Evidências como declarações realizadas pelo próprio profissional em seu perfil do linkedin.

Assim, o mesmo requer o acolhimento da impugnação e, readequações do edital e processo de formação da subcomissão técnica.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

De início cumpre ressaltar que o presente edital está regido pelas disposições do Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 12.232/2010, Lei Federal nº 4.680/1965 e Lei Complementar nº 123/2006.

Primeiramente, há de se destacar que é dever do licitante acompanhar todos os atos do certame no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA (<http://www.al.ma.leg.br/licitacoes/>), para fins de elaboração de proposta e documentação de habilitação.

Inicialmente, informa-se que constam publicados no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, as erratas do Edital da Concorrência nº001/2023 – CPL/ALEMA, que vão nortear a elaboração das propostas dos licitantes interessados em participar no certame.

No tocante a suposta omissão na definição de regras para utilização do brasão e nome da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cumpre destacar a manifestação da Diretoria de Comunicação, que informa o seguinte:

A respostada emitida pela Diretoria de Comunicação foi que, em respeito ao princípio constitucional da impessoalidade, esta Casa Legislativa não adota logomarca, sendo utilizado apenas Brasão do Estado do Maranhão, com o subtítulo “ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO”, fonte arial negrito.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

O uso do brasão e a disposição em campanhas como marca aplicada de formas diferentes NÃO permitirá a identificação de autoria de qualquer empresa, mas sim, é deixado a critério da Agência para que a apresentação da campanha seja realizada da forma mais adequada e conveniente para a apresentação de acordo cada peça e utilização criativa da empresa, não ensejando em modificação do brasão.

Ademais, em relação aos percentuais máximos permitidos de descontos e honorários mínimos, **tem-se a afirmar que o licitante deverá obedecer aos percentuais previstos no item 12.3, os quais são bem claros ao dispor a forma de apresentação dos preços dos licitantes participantes**, fato este que leva esta Comissão a entender que o objetivo do licitante é apenas retardar a abertura do certame.

Outrossim, é importante mencionar a manifestação da Diretoria de Comunicação sobre o assunto:

O questionamento não ficou bem claro, porém a respeito do tema em questão, porém informamos que o edital tem como premissa o estabelecido na Lei 12.323/2010, que é a Lei dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda. É essa a lei que norteia os contratos públicos, não estando as regras vinculadas as disposições normativas da SECOM Nacional. No mais, o Item 12.3 é bem claro ao estabelecer os descontos que devam ser praticados no curso do Contrato, pois estão pautados em observância a tabela da SINAPRO.

Não obstante, sobre o argumento de que há falhas e divergências no edital que deveriam ser objeto de prorrogação do prazo de apresentação de proposta, destaca-se que todas as alterações promovidas no edital, não impactaram na formulação das propostas dos licitantes interessados, vez que todos os esclarecimentos fornecidos foram para facilitar o entendimento acerca das normas editalícias, com objetivo de promover um julgamento isonômico entre todos os participantes do certame.

Por fim, sobre os nomes da subcomissão técnica, informamos que consta publicado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão o Aviso de Sorteio de Subcomissão Técnica com a relação de nomes, de modo que a própria Diretoria de Comunicação se manifestou sobre o assunto, demonstrando a ausência de amparo legal que justifique a invalidação do profissional mencionado na peça da empresa impugnante. Observemos:

Existe um alta rotatividade, ou turnover, que é a taxa que mensura o fluxo de entradas e saídas dos colaboradores dentro de uma empresa privada, no caso de uma agência de publicidade, principalmente no que diz respeito a freelancers, portando, no Maranhão há grandes possibilidades dos profissionais de comunicação, em sua grande maioria se conhecerem ou já haverem possuído algum tipo de vínculo com a maioria das empresas de comunicação do estado. Sendo assim, não invalida o Senhor Dyego Rodriugues, que trabalhou há 10 anos, ser indicado como membro da subcomissão técnica, a compor uma lista triples de nomes a serem sorteados.

Insta ressaltar que na Ata de Sorteio da Subcomissão Técnica, publicada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, foi registrado em ata a improcedência do pedido sob o seguinte argumento:

“Conforme previsto no § 3º, art. 9º da Lei nº 12.232/2010, nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2º deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.”

Verifica-se pela leitura que a regra é que os profissionais que farão parte da subcomissão técnica



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
Instalada em 16 de fevereiro de 1835
Comissão Permanente de Licitação – CPL

não possuam vínculo atual com possíveis empresas que venham a participar do certame licitatório, seja de forma direta ou indireta. Ocorre que não restou evidenciada a proximidade ou vinculação do profissional com alguma empresa do ramo. Assim, a simples alegação sem nexos de causalidade não é motivo suficiente para exclusão por mera narrativa. O âmage do alegado é o simples fato de relação extinta há aproximadamente 10 (dez) anos entre o profissional e empresa do ramo. Portanto, não é razoável se pensar que uma relação contratual extinta há muitos anos é passível de excluir profissional da lista, ainda mais em localidades com universalidade de profissionais restrita, como no presente caso em apreço. Desta forma, em face do tópico acima aludido, o pedido de impugnação no mérito é improcedente.

Por fim, reitera-se que as normas editalícias estão em consonância com a legislação vigente aplicável ao objeto a ser licitado, ao passo que não procedem as alegações invocadas pela empresa impugnante.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, em atendimento as regras previstas no instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, **NÃO CONHEÇO** a impugnação interposta pelo escritório **TBZ/MD AGÊNCIA DE PUBLICIDADE EIRELI**, em razão da sua intempestividade, **NEGANDO PROVIMENTO** ao pleito formulado, considerando a ausência de amparo legal do pedido.

Na oportunidade, comunico que permanecem inalteradas as condições editalícias da **Concorrência nº 001/2023 – CPL/ALEMA**, bem como fica mantida a data de abertura do certame para o dia **04/07/2023 às 09h30min.**

São Luís (MA), 03 de julho de 2023.



Ricardo Tadeu Matos Sousa
Presidente da Comissão de Licitação